



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE FL. 21 AO PROJETO DE LEI Nº
0038.4/2019**

"Institui a Semana de Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Paulinha

Apensado: Projeto de Lei nº 0116.1/2019

Autor: Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno (Rialesc), retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei acima identificado, para exame da constitucionalidade e legalidade da Emenda Substitutiva Global de fl. 21, aprovada no âmbito da Comissão de Saúde (fl. 22), assim grafada:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de março.

Parágrafo único. Considera-se dependência tecnológica o uso compulsivo de internet, de jogos de videogame, computador, celular e outros dispositivos eletrônicos móveis.

Art. 2º A conscientização, a orientação, a prevenção e o combate a que se refere o *caput* do art. 1º compreendem a realização de procedimentos informativos e educativos a respeito da nocividade da dependência tecnológica, envolvendo a conscientização da sociedade acerca da necessidade do controle, pelas famílias, do tempo de uso e do conteúdo acessado por crianças na internet.

Parágrafo único. O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o fim de viabilizar os procedimentos a que se refere o *caput* do art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por força do que estabelece o parágrafo único do art. 216 do Rialesc, à presente proposta legislativa foi apensada a de nº PL/0116.1/2019, apresentada pelo Deputado Luiz Fernando Vampiro, que "Institui a 'Semana



Estadual para Conscientização do Uso da Internet por Crianças' e dá outras providências".

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a Emenda Substitutiva Global aprovada na esfera da Comissão de Saúde, verifico que aprimora o texto-base do Projeto de Lei nº 0038.4/2019, sendo constitucional e legal.

Todavia, reiterando posicionamento já manifestado nesta Comissão, e tendo em vista a atuação deste Colegiado na observação do cumprimento dos aspectos concernentes à legalidade e à técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, I, do Rialec, trago à colação excerto de Parecer, de minha lavra, exarado ao Projeto de Lei nº 0238.0/2019, nos seguintes termos:

[...] creio necessária a orientação para que este Parlamento evite a publicação de leis esparsas para instituição de datas e festividades alusivas, porquanto a Lei nº 17.335, de 2017, já relaciona as leis vigentes no Estado sobre o tema.

Ademais, como se pode perceber do número de Leis publicadas (foram 57, só em 2017 e 2018), a apreciação e aprovação de projetos que dispõem sobre instituição de datas e festividades alusivas seguem um rito bastante célere no Parlamento, uma vez que, em sua maioria, meritoriamente, vislumbram trazer à celebração e/ou à memória fatos, pessoas, ações, atividades sociais e culturais relevantes, tal como é a dança para a sociedade catarinense.

Sendo assim, parece-me legítimo que, doravante, as propostas de instituição de datas e festividades alusivas sejam apresentadas na forma de alteração da Lei nº 17.335, de 2017, que as relaciona. Ou seja, um projeto de lei que proponha a instituição de uma data, deve buscar fazê-lo incluindo-a por meio de alteração na Lei “consolidadora” vigente. Tal procedimento (I) evitaria a promulgação de tantas leis esparsas sobre datas e festividades, como se tem registrado; e (II) manteria atualizada a Lei consolidadora, garantindo segurança do conhecimento das leis vigentes sobre o tema, sem que se precise aguardar o fim de legislatura para reuni-las por meio de “consolidação”/compilação, apenas acrescentando datas a uma lista preexistente.

[...]

(grifo no original)



Isso posto, proponho, em anexo, uma emenda substitutiva global, para adequar o Projeto de Lei aos mesmos moldes, anteriormente apresentados ao referido Projeto de Lei nº 0238.0/2019, para a redação das proposições que pretendam instituir datas e festividades alusivas, alterando o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que “consolida” a espécie.

Finalmente, com base nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** dos apensados Projetos de Lei ns. 0038.4/2019 e 0116.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0038.4/2019

O Projeto de Lei nº 0038.4/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0038.4/2019

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para instituir Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização, Orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica, no Estado de Santa Catarina, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de março.

Parágrafo único. Considera-se dependência tecnológica o uso compulsivo de internet, de jogos de videogame, computador, celular e outros dispositivos eletrônicos móveis.

Art. 2º A conscientização, a orientação, a prevenção e o combate a que se refere o *caput* do art. 1º compreendem a realização de procedimentos informativos e educativos a respeito da nocividade da dependência tecnológica, envolvendo a conscientização da sociedade acerca da necessidade do controle, pelas famílias, do tempo de uso e do conteúdo acessado por crianças na internet.

Parágrafo único. O poder público, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada com o fim de viabilizar os procedimentos a que se refere o *caput* do art. 2º.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

'ANEXO II SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	MARÇO	LEI ORIGINAL Nº
.....
.....
.....
Terceira semana	Semana de Conscientização, orientação, Prevenção e Combate à Dependência Tecnológica	
.....

(NR)''

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora